



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009213-57.2023.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante MARGARIDA MARIA DE JESUS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1009213-57.2023.8.26.0438

Apelante/Apelado: Banco Agibank S/A

Apelada/Apelante: Margarida Maria De Jesus Santos

Comarca: Penápolis - 2ª Vara

Juiz: José Ivan Melo Dos Santos

Voto nº 4.811

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Ajuizamento: 12/9/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Celebração digital. Réu que não comprova a regularidade da operação, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia. Ausência de assinatura da apelante, sequer digital, da qual deveria constar data, hora, endereço de IP/Terminal e localização, além de não haver validação por biometria facial. Sentença que declara a inexistência da relação jurídica questionada pela autora mantida. Restituição simples de valores que deve ser determinada, diante da ausência de ofensa à boa-fé objetiva. Dobra indevida. Orientação tranquila desta Câmara. Não caracterização de dano moral. Especificidades que não indicam ofensa à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial da autora. Situação de humilhação, vexatória ou ultrajante não verificada. Ademais, a autora usufruiu do crédito feito na conta, intentou a ação anos após a operação questionada e não procedeu à devolução desse montante, não percebendo, ou de algum modo lhe prejudicando, os descontos mensais realizados. Indenização indevida. Prejudicada, com efeito, a apelação da autora pretendendo a majoração da verba indenizatória. Sentença alterada, com a procedência par-

cial da ação e redefinição dos encargos de sucumbência.

Recurso do réu provido em parte e prejudicado o recurso da autora (majoração da indenização por dano moral), condenando-se as partes ao pagamento de encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota.

Trata-se de apelação da autora e do réu contra a sentença a fls. 534/539, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nestes termos:

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de: a) **DECLARAR** a inexistência do débito referente ao **contrato n. 1218504269** da agência da parte requerida **BANCO AGIBANK S.A.**; b) **CONDENAR** a parte requerida a restituir à parte autora o valor descontado mensalmente de seu benefício em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora legais de 1% ao mês desde cada desconto indevido (*súmula 54, STJ*), montante a ser apurado na fase de cumprimento de sentença por simples cálculo; c) **CONDENAR** o réu a pagar à autora a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de danos morais, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data desta sentença, com juros moratórios de 1% (*um por cento*) ao mês a partir de * (*data do primeiro desconto indevido*) - súmula 54 - STJ.

A parte autora deverá restituir os valores recebidos em conta bancária em razão do empréstimo, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, desde o recebimento dos valores, sem qualquer acréscimo de juros moratórios ou remuneratórios.

Fica desde já autorizado o banco réu a realizar a compensação

de valores.

Diante da sucumbência integral (*Súmula 326/STJ*), condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, **que fixo em 10% sobre o valor da condenação**, tudo conforme dispõe o art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, não podendo ser olvidado que o feito teve julgamento antecipado. (Destques do original)

O réu apelante (razões a fls. 542/555) alega inexistir irregularidade na relação contratual havida entre as partes, destacando que a autora recebeu o valor de R\$ 490,14 em sua conta no dia da assinatura do contrato, em 17/6/2021, esclarecendo sobre a modalidade pactuada, que ocorreu livre e espontânea manifestação da sua vontade. Sustenta a legalidade dos descontos efetuados, não se havendo falar em repetição do indébito, sequer em dobro, pugnando no caso de ser mantida sua condenação nesse sentido, seja tal devolução determinada na forma simples, haja vista a inocorrência de má-fé do banco. Impugna a existência de danos morais passíveis de compensação pecuniária, ante a ausência de defeito na prestação dos serviços e de prática de ato ilícito, pretendendo seja afastada sua condenação ao pagamento de indenização nesse sentido ou seja reduzido o valor arbitrado em observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Devem, ainda, os juros de mora relativos ao dano moral incidir a partir do arbitramento, assim como a correção e juros de mora quanto ao dano material, desde a citação e da data do efetivo prejuízo.

Requer seja negado provimento ao recurso, julgando-se improcedente a demanda, ou que seja determinada a restituição de valores na forma simples, assim como autorizada a compensação entre os créditos e débitos das partes, bem como a afastada a condenação em danos morais; alternativamente, que o *quantum* indenizatório moral seja fixado em patamares razoáveis, com a incidência dos juros a partir do arbitramento, atribuindo-se integralmente os ônus de sucumbência à recorrida.

A autora apelante (razões a fls. 559/571) pretende seja a sentença reformada para conhecer dos danos morais, alegando que, com a cobrança indevida, foi vítima de grande abalo emocional em razão da conduta ilegal do apelado em exigir o

pagamento de valores referentes a empréstimo não contratado, deixando de receber a integralidade de seu benefício previdenciário. Não se há falar em mero constrangimento/aborrecimento sob dano moral indenizável quando se trata de descontos indevidos em valores financeiros, principalmente em caráter alimentar/saúde de aposentadoria pessoa idosa. Pretende seja compensada pelos danos sofridos, com fixação da indenização a esse título na quantia de R\$ 10.000,00, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, do evento danoso e correção monetária, a contar do arbitramento, além da majoração da verba honorária sucumbencial de 10%. Requer seja dado provimento ao recurso.

A autora apelada (contrarrazões a fls. 575/583) alega que o apelante não se desincumbiu do ônus de provar a autenticidade do contrato que retrataria a existência da relação jurídica entre as partes, de modo que eventuais valores disponibilizados em sua conta corrente foram feitos por vontade exclusiva da instituição financeira, devendo ser considerado uma amostra grátis, motivo pelo qual as alegações do banco não devem prosperar. Ademais, a cobrança indevida de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado demonstra não ter havido engano justificável, razão pela qual se faz necessária à repetição do indébito em dobro dos valores descontados, bem como a responsabilização objetiva do apelado pelos danos causados à autora. Requer seja negado provimento ao recurso, com a majoração dos honorários advocatícios.

O réu apelado (contrarrazões a fls. 584/591) alega que com relação ao dano moral e ao *quantum* indenizatório, os parâmetros utilizados pelo juízo estão de acordo com a realidade, devendo ser afastado o pedido de majoração da indenização arbitrada a esse título, sob pena de enriquecimento ilícito pela parte autora. Requer seja negado provimento ao recurso da autora.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

As apelações são tempestivas, isenta de preparo pela autora (JG) e a-

companhada de preparo pelo réu (fls. 556/558), os apelantes têm legitimidade (autora e réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural dos recursos, devendo, portanto, serem conhecidos. Trata-se de sentença de parcial procedência e de apelação de ambas as partes.

Trata-se do contrato de empréstimo consignado 1218504269, datado de 17/6/2021, no valor liberado de R\$ 490,14, a ser pago em 6 parcelas de R\$ 629,15 cada uma (fls. 426/429). O ajuizamento da ação se deu em 12/9/2023.

A autora nega que tenha firmado o contrato e conquanto o réu tenha anexado à contestação documentação que demonstre a existência de proposta de adesão ao crédito pessoal consignado em seu nome, referente à operação impugnada (fls. 426/429), dela não se verifica assinatura da apelante, sequer digital. Vale dizer, com base no conjunto probatório constante dos autos, não é possível afirmar que a contratação foi realizada digitalmente, ausente qualquer outro dado relacionado à contratação como foto, *selfie* e assinatura eletrônica, da qual deveria constar a data, hora, IP/Terminal e localização. Somente a apresentação de documento constando observação ao final "Documento assinado eletronicamente por meio do APP do Consultor com Biometria. Em 17/06/2021 às 15:21" (fls. 429), não é suficiente para comprovar, de maneira irrefutável, a contratação negada veementemente pela autora, na medida em que, diante do contexto fático-probatório, sua tese de ter sido vítima de fraude bancária ganha ainda mais força.

Esse "documento" sequer autoriza o juízo a proferir decisão de saneamento, porque totalmente desconforme com a legislação regente do contrato digital, além do fato de ter sido decretada a revelia do réu, diante da apresentação intempestiva de sua peça de defesa, bem como do decurso de prazo para especificação de provas, ainda que o banco tenha sido efetivamente intimado (fls. 530 e 533).

Com base nesses elementos, na perspectiva de celebração digital de operação bancária, pode-se afirmar que o fornecedor não foi capaz de comprovar a regularidade da operação em pauta (ou sequer de fornecer elemento a justificar saneamento para produção de prova pericial) hostilizada com razão pela consumidora, a qual, no entanto, não nega o recebimento do valor respectivo, cujo comprovante nesse sentido foi apresentado pelo réu conforme fls. 430.

Assim, diante da inexistência jurídica da contratação do empréstimo,

evidenciando falha na prestação de serviços por parte do apelado, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes é medida que se impõe, razão por que a sentença não comporta reparo, nesse ponto.

Quanto à pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo à autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade.

A operação questionada ocorreu no mês de junho de 2021 e somente em setembro de 2023 a autora ajuizou a ação, significando isto dizer que esses descontos realmente não alteraram para pior sua situação econômico-financeira, além do fato de a própria autora ter agido como se tivesse anuído, pois se apoderou do valor que foi transferido para sua conta (fls. 430), sequer devolvido no momento do ajuizamento da ação ou durante seu trâmite. Com base nesse comportamento da autora, os descontos se sucederam normalmente. Frise-se que a boa-fé pauta a conduta de ambas as partes, não se exigindo que só o fornecedor assim se porte. A autora deveria ter restituído imediatamente o valor creditado indevidamente na conta e se insurgido imediatamente com relação aos descontos, evitando-se danos (dever geral de evitar danos à parte adversa).

Conforme foi dito acima, cabia à autora devolver imediatamente o valor creditado na conta e insurgir-se imediatamente com relação aos descontos, diante da boa-fé objetiva também exigida do consumidor, gerando, entre outros, o dever geral de evitar danos.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade,

aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

Ter tirado proveito do valor creditado na conta e ter silenciado por anos, com relação aos descontos indevidamente efetuados em seu benefício previdenciário, não ter, sequer no ajuizamento, devolvido o valor creditado na conta, mostram inexoravelmente que a autora não sofreu dano moral.

Configurada, pois, a falha na prestação de serviços pela parte ré, deve ser afastada a condenação do réu à devolução dobrada com relação aos descontos, determinando a restituição de forma simples, considerando que as cobranças foram efetuadas em decorrência de contrato que foi desconstituído apenas na esfera judicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se a autorização para a compensação com os valores comprovadamente creditados em favor da autora.

Vale dizer, como consequência da declaração da inexistência da relação jurídica e da inexigibilidade do débito, é devida a determinação para devolução simples dos valores descontados indevidamente, eis que esta Câmara tem seguido orientação pela não concessão da dobra, salvo quando ficar demonstrada ofensa à boa-fé objetiva por parte da instituição financeira, o que não é o caso.

Em casos análogos, julgou esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA – Empréstimo consignado – Falsidade da assinatura aposta em contrato de empréstimo constatada em perícia grafotécnica – Dano moral não configurado – Circunstâncias dos autos que denotam a ocorrência de mero dissabor – Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem – Numerários depositados na conta da autora em razão do contrato declarado inexigível que superam o valor dos descontos efetuados pela instituição financeira – Compensação dos valores disponibilizados à autora autorizada expressamente na sentença – Sucumbência recíproca –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1002715-85.2020.8.26.0296; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – Contrato bancário – Empréstimo consignado – Autor que nega a contratação com o banco réu – Pretensão de cancelamento do contrato impugnado, bem como de condenação da instituição financeira ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por dano moral – Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do requerente – Insurgência do autor – Pretensão de ser ressarcido em dobro dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, assim como de recebimento de indenização por dano moral – Descabimento – Necessidade de restituição, de forma simples, dos valores descontados do benefício previdenciário do autor – Ausência de má-fé da instituição financeira, que disponibilizou ao requerente o crédito do contrato objeto da lide – Dano moral não configurado – Transtorno experimentado que não supera o mero dissabor – Hipótese em que, além de não ser vultoso valor das prestações descontados do benefício previdenciário do autor (R\$ 71,00), o montante efetivamente descontado é inferior ao crédito disponibilizado ao requerente – Ausência de comprometimento de verba de natureza alimentar – Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000682-92.2023.8.26.0369; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA E DO RÉU. Empréstimo consignado não

contratado pela autora. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. Dano moral não configurado. Sentença nesse sentido. Ausência de demonstração de que a autora tenha sofrido violação à dignidade, à honra, à imagem ou a qualquer direito essencial. Dissabor inerente à vida em sociedade, ao cotidiano das pessoas. Autora, ademais, que se beneficiou do valor depositado na conta, embolsando-o. Sentença mantida. Restituição simples dos valores indevidamente descontados. Ofensa a boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples determinada. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1001082-83.2022.8.26.0097; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024)

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso do réu – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Operação realizada com o cartão de crédito do autor, cuja origem este afirma desconhecer – Aprovação de operação manifestamente fraudulenta, a qual, pelo alto valor e pelo fato de ter sido realizada em estado diverso daquele em que o autor reside, deveria ter despertado a atenção da requerida – Instituição financeira que não se desincumbiu do seu ônus probatório – Teoria da confiança e justa expectativa do consumidor – Falha na prestação do serviço caracterizada – Responsabilidade objetiva da instituição financeira – Súmula nº 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos materiais que era de rigor – Danos morais – Malgrado a falha na prestação do serviço, descabida a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais – Inexistência de repercussões de maior relevo – Precedentes desta C. Câmara – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido, com reconhecimento da sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1028741-46.2022.8.26.0007; Re-

lador (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera parcialmente, cassando-se a dobra na restituição dos valores indevidamente debitados, a ser realizada na forma simples, e cassando-se a condenação por danos morais. Resta, assim, prejudicada a apelação da autora visando à majoração da indenização por danos morais.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Assim, mantida a sentença de parcial procedência, os encargos de sucumbência devem ser distribuídos da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários advocatícios de 10% do valor da indenização por dano moral e do valor da dobra, ambos concedidos na sentença e afastados pelo acórdão (sua parcela de derrota). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, desde o ajuizamento, aplicando-se a Selic cheia, a partir do trânsito em julgado. 3. Observe-se, quanto à autora, a gratuidade. 4. O réu pagará os honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno valor objeto da declaração de nulidade e da restituição). Os honorários serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, aplicando-se a Selic a partir do trânsito em julgado.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º. Os honorários, por outras palavras, devem ser simétricos ao trabalho realizado, à sua importância concreta e à sua expressão econômica ao cliente, quer na condição de autor, quer na de réu.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, serve tão só de referência, impedindo juízos aleatórios e sazonais do magistrado.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto: **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso do réu**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a dobra na restituição, a ser realizada na forma simples, atualizados pelo IPCA, desde cada desembolso, e aplicando-se a Selic cheia a partir da citação; **DÁ-SE POR PREJUDICADO o recurso da autora**.

Diante da procedência parcial da ação, condena-se cada parte a pagar encargos de sucumbência proporcionalmente à derrota.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR